



ANÁLISE DA EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS NA REDUÇÃO DA REINCIDÊNCIA DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES

 <https://doi.org/10.56238/levv16n47-068>

Data de submissão: 21/03/2025

Data de publicação: 21/04/2025

Ana Clara de Oliveira Peixoto

Graduanda

E-mail: anac49505@gmail.com

Clóvis Marques Dias Júnior

Professor orientador, Doutorando em Direito (CEUB). Mestre em Formação Docente em Práticas Educativas (UFMA). Especialista em Direito Constitucional, em Gestão Pública e em Processo Penal

IESMA/Unisulma.

E-mail: clovisjrs@gmail.com

RESUMO

O presente estudo analisa a problemática da violência contra as mulheres, com foco na eficácia das medidas protetivas na redução da reincidência. A pesquisa busca compreender como esses mecanismos contribuem para a proteção das vítimas e a prevenção de novas agressões. Assim, o problema investigado gira em torno da efetividade dessas medidas na garantia da segurança e no fortalecimento dos direitos das mulheres. O objetivo principal é avaliar a funcionalidade e identificar os mecanismos na sua aplicação. Para isso, adota-se uma abordagem metodológica baseada em revisão bibliográfica e análise de dados sobre a temática. A pesquisa examina os impactos na redução das agressões e na construção de uma rede de proteção eficiente. Os resultados obtidos indicam que a implementação adequada das medidas protetivas pode reduzir os casos de reincidência, contudo, desafios estruturais como a falta de fiscalização e apoio institucional comprometem sua eficácia. Conclui-se que o aprimoramento desses mecanismos é essencial para assegurar uma proteção mais duradoura, assim, promovendo uma sociedade mais equitativa e segura para as vítimas.

Palavras-chave: Violência contra mulher. Reincidência. Proteção.



1 INTRODUÇÃO

O presente artigo versa sobre a importância da aplicação das medidas protetivas para a redução da reincidência de violência contra mulheres, ao analisar os índices de violência no contexto familiar brasileiro, percebe-se a influência de fatores culturais, históricos e religiosos que, ao longo do tempo, contribuíram para a perpetuação dessas práticas.

A violência contra as mulheres é um problema estrutural e persistente que afeta diversas sociedades ao redor do mundo, representando uma grave violação dos direitos humanos. No Brasil, apesar dos avanços legislativos, como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), a reincidência da violência doméstica continua sendo um desafio para o sistema de proteção às vítimas. Diante desse cenário, foram instituídas algumas medidas protetivas como um instrumento essencial para resguardar a integridade física e psicológica das mulheres em situação de vulnerabilidade.

Seguindo tal perspectiva, a justificativa jurídica para o estudo fundamenta-se na legislação brasileira, incluindo o Código Penal Brasileiro, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e dentre outros como Centro de Referência de Atendimento à Mulher e Delegacia Especial da Mulher.

Dentre os conceitos-chave abordados na pesquisa, destacam-se a Violência contra mulher, tipos ou definições como física, psicológica, patrimonial entre outros, também as Medidas protetivas de urgência como afastamento do agressor, proibição de contato, suspensão de posse de armas etc. A Reincidência da violência doméstica, os fatores e os desafios de monitoramento que contribuem para a reincidência e Alternativas e melhorias no sistema de proteção como uso de tecnologias para segurança das vítimas (Dias, 2014).

A justificativa para a escolha desse tema reside na necessidade percorrer caminhos que permitam esclarecer a eficácia e a aplicabilidade das leis especiais na redução da violência contra a mulher, identificando, assim, os fatores que contribuem ou facilitam a reincidência dessas práticas, por tanto, é necessário questionar: **Qual a efetividade e aplicabilidade destas leis de enfrentamento da violência contra mulher atualmente ou até que ponto tais medidas inibem a reincidência?** Acredita-se que essa análise proporcione reflexões concretas sobre a condição e o papel da mulher na sociedade nos dias atuais, examinando o conflito entre a legislação, a prática criminosa e indicando possíveis falhas na aplicação e fiscalização dessas ações protetivas às vítimas de violência.

Diante desse contexto, o presente estudo tem como objetivo analisar as condições de implementação para a eficácia das medidas protetivas na redução da reincidência da violência contra a mulher, com base nas jurisprudências, artigos científicos, pesquisas bibliográficas e dentre outros assuntos relacionados. A pesquisa busca compreender o impacto das decisões judiciais na aplicação dessas medidas, investigando como a legislação vigente e a interpretação dos tribunais têm influenciado a proteção das vítimas e a responsabilização dos agressores.



A pesquisa constitui-se em uma metodologia na abordagem qualitativa, pois visa apresentar o estudo de maneira a visualizar a realidade da organização, facilitando a compreensão do significado das informações coletadas. Buscou-se, assim, fundamentação na legislação e em diferentes autores para estabelecer correlações e oferecer um ponto de vista mais elucidativo. Para isso, foi utilizado principalmente o procedimento da pesquisa bibliográfica, apoiada também na pesquisa exploratória, com base no uso de materiais já elaborados, como livros, sites, trabalhos científicos publicados na internet e revistas científicas eletrônicas, utilizando o método hipotético-dedutivo.

2 O IMPACTO DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NO BEM-ESTAR DAS VÍTIMAS

A violência psicológica contra a mulher é uma questão alarmante que afeta milhões de mulheres ao redor do mundo. A identificação da violência psicológica é o primeiro passo para que as vítimas possam compreender e denunciar esse tipo de abuso. De acordo com o professor Antônio de Pádua Serafim, do Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, essa violência se manifesta por meio de verbalizações desrespeitosas, humilhações, intimidações e até ameaças de morte, geralmente presentes em relações onde há algum tipo de poder envolvido. Apesar de suas graves consequências para a saúde mental e o bem-estar das vítimas, esse tipo de abuso muitas vezes passa despercebido pela sociedade, marcada pela invisibilidade e pela falta de reconhecimento, essa forma de violência é tão prejudicial quanto a física (Serafim, 2023).

Diante desse cenário, este tópico tem como propósito central apresentar os conceitos e os aspectos gerais relacionados às temáticas centrais abordadas neste capítulo: a 'violência', o 'núcleo doméstico e familiar' e os principais atores envolvidos nesse contexto, a 'vítima' e o 'agressor', destacando a urgência de discutir a violência psicológica contra as mulheres, além de identificar suas diferentes formas e impactos, enfatizando-se a necessidade de uma resposta eficaz e abrangente por parte da sociedade e das autoridades responsáveis.

A relevância deste estudo é inquestionável, embora haja avanços na conscientização sobre a violência física, a violência psicológica ainda é frequentemente ignorada, e esse silêncio contribui para a manutenção do ciclo de abuso e sofrimento, impedindo que as vítimas recebam o apoio e a proteção essenciais para romper com essa realidade (Serafim, 2023).

Além disso, é fundamental compreender que a violência psicológica, muitas vezes, antecede a violência física, estabelecendo um ambiente de medo e controle sobre a vítima, por isso, reconhecer e combater esse tipo de agressão é fundamental não apenas para garantir a segurança e os direitos das mulheres na sociedade, mas também para romper o ciclo de violência que pode se perpetuar entre as gerações.

Dentre as diversas formas de abuso às quais uma mulher pode ser submetida, a violência psicológica é uma das mais sutis e devastadoras. Sem deixar marcas físicas visíveis, ela se instala de



forma lenta e silenciosa, e, em muitos casos, a mulher demora a se reconhecer como vítima. Até setembro de 2023, tramitavam, em todo o país, quase 12 mil processos de violência psicológica. Dar visibilidade aos abusos praticados contra mulheres faz parte do esforço de conscientização do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio das campanhas 21 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra a Mulher e Cartoons contra a Violência.

Por tanto, acredita que a identificação dos abusos, sobretudo os mais sutis, passa pelo autoconhecimento e, sobretudo, por respeitar-se, a artista visual Cecilia Braga, criadora da ilustração que representa a violência psicológica na campanha Cartoons contra a Violência, afirma-se que:

É necessário saber o que te incomoda e impor limites, acreditar neles com fé de que é para o seu bem-estar. Se o parceiro não sabe lidar com isso, é sinal que o relacionamento não vai dar certo. Se há descaso e deboche, menosprezo, aí é que a violência psicológica habita. O abusador faz a parceira duvidar de si mesma (Braga, 2023).

Tal investigação se mostra essencial, pois a entre suas principais características estão o uso constante de palavras, atitudes ou comportamentos que têm como objetivo diminuir, controlar, intimidar ou manipular a vítima. Isso pode se manifestar por meio de críticas frequentes, humilhações, ameaças, chantagens emocionais, isolamento social, controle de amizades, rotinas e até das roupas que a vítima usa.

Além disso, a violência psicológica muitas vezes envolve a inversão de culpa, na qual o agressor faz com que a vítima se sinta responsável pelos conflitos ou pelo próprio sofrimento, a dependência econômica e financeira também contribui significativamente para a permanência nesse ciclo, principalmente quando a vítima não possui autonomia para se sustentar ou sustentar seus filhos (Dias, 2014).

Esses comportamentos causam danos profundos à autoestima, à saúde mental e ao senso de identidade da vítima, que pode desenvolver quadros de ansiedade, depressão e até transtorno de estresse pós-traumático. Destacar a importância da tipificação desse crime é fundamental para garantir que ele seja reconhecido legalmente e combatido de forma eficaz, permitindo que as vítimas tenham acesso a mecanismos de proteção e justiça, conforme o previsto no artigo 147-B do Código Penal:

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação (Brasil, 2021).

Com isso, reconhece-se legalmente que a violência psicológica não se restringe apenas ao âmbito privado e relacional, mas constitui um ato criminoso que deve ser combatido pelo Estado. Esse reconhecimento legal, permite não apenas punir o agressor, mas também legitimar a dor da vítima, que frequentemente é desacreditada ou silenciada.



É interessante notar, que com isso, revela esse machismo, essa misoginia, essa hierarquização de gênero que faz com que muitos homens se sintam autorizados a praticar esse tipo de violência. E a mulher, por sua vez, teve menos recursos ou foi menos preparada para enfrentar esse tipo de violência, sofrendo o constrangimento, a humilhação, a manipulação, o isolamento, a chantagem, a ridicularização e assim por diante (Gomes, 2023).

Como identificado acima, esse tema não apenas conscientiza sobre a gravidade do problema, mas também oferece informações relevantes sobre o assunto e explica de forma sutil a essa realidade de muitas mulheres, ao abordar a violência psicológica de maneira aprofundada, espera-se que este estudo leve informações que contribua para o entendimento, promovendo o fortalecimento das vítimas.

3 A LEI MARIA DA PENHA E SUA IMPORTÂNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO DO BRASIL

Ao iniciar os estudos sobre a Lei Maria da Penha, retira-se um trecho do livro escrito por Maria da Penha Fernandes, em sua obra *Sobrevivi... Posso contar*, o qual, viaja pela história de luta e determinação de uma mulher que lutou por sua vida e por justiça:

a violência doméstica contra a mulher obedece a um ciclo, devidamente comprovado, que se caracteriza pelo “pedido de perdão” que o agressor faz à vítima, prometendo que nunca mais aquilo vai acontecer. nessa fase, a mulher é mimoseada pelo companheiro e passa a acreditar que violências não irão mais acontecer, foi num desses instantes de esperança que engravidou, mais uma vez, de nossa terceira filha (Fernandez, 2010).

A situação acima exposta retrata a vida de muitas mulheres ao redor do país, silenciadas e subnotificadas por quem deveria protege-las, ama-las e cuida-las. O presente parágrafo trás uma análise de uma violência ainda mais silenciosa e perigosa, que não deixa marcas físicas, mas que é causadora de traumas significativos e irreversíveis às vítimas, conforme preceitua o artigo 5º da Lei Maria da Penha (Brasil, 2023):

Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - No âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (Brasil, 2023).

A Constituição Federal promulgada em 1988, em seu artigo 226, § 8º, já previa a elaboração de instrumentos para eliminar as formas de discriminação da violência contra mulher. Outrossim, foi um longo caminho de tratados internacionais, até que a uma lei exclusiva para tal finalidade fosse



criada somente com a Lei Ordinária nº 11.340/06, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, que a violência contra a mulher deixou de ser um tema para fins acadêmicos e pautas de igualdade de gênero para se tornar conhecido socialmente.

A referida legislação é um marco no sentido de proteção e garantia dos direitos da mulher, pois criou medidas de proteção que não existiam, com o objetivo de combater a violência familiar contra a mulher, essa legislação modificou o parágrafo 9º do artigo 129 do Código Penal Brasileiro, permitindo a prisão em flagrante dos agressores no ambiente doméstico ou familiar, além disso, viabilizou a decretação da prisão preventiva, aumentou o tempo de reclusão e restringiu a aplicação de penas alternativas (Dias, 2014).

Destacam-se diversas inovações trazidas pela Lei Maria da Penha, como a inaplicabilidade da Lei 9.099/95, o reconhecimento da violência doméstica como uma violação dos direitos humanos e a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência tanto na esfera civil quanto na criminal. Ademais, foram implementados atendimentos policiais especializados, como as Delegacias de Atendimento à Mulher (Piovesan, 2012).

A Lei tem como objetivo garantir que qualquer indivíduo acusado de cometer um crime relacionado à violência doméstica e familiar contra a mulher seja responsabilizado legalmente, independentemente da gravidade da pena prevista. Mesmo que a sentença inicial seja substituída por uma medida restritiva de direitos, esta pode ser convertida em prisão em caso de descumprimento injustificado, portanto, conceituando essa abordagem, aponta-se um trecho de um questionário feito à autora Maria da Penha Fernandes, que diz:

A principal finalidade da lei não é de punir os homens, como muitos dizem. É de punir o homem agressor. Além proteger a mulher da violência doméstica, e avisá-la de que ela tem direitos. **O agressor precisa entender que a mulher é uma pessoa.** (Fernandes, 2016).

Como visto anteriormente, a violência contra as mulheres pode se manifestar de diversas formas, no entanto, é fundamental destacar que essas formas de violência frequentemente estão interligadas e podem coexistir em um relacionamento abusivo. Nesse contexto, a mulher pode sofrer desde insultos e xingamentos (violência verbal) até isolamento social e chantagens emocionais (violência psicológica), podendo, em casos extremos, ser vítima de feminicídio.

Antes da promulgação da Lei Maria da Penha, a Lei nº 10.455/2002 já previa, no âmbito dos Juizados Especiais, a possibilidade de o juiz determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima, em casos de violência doméstica (Brasil, 2002).

Posteriormente, a Lei nº 10.886/2004 introduziu no ordenamento jurídico o tipo penal de violência doméstica, caracterizado pela prática de lesão corporal contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge, companheiro ou pessoa com quem o agente conviva ou tenha convivido, ou ainda



quando se prevalece das relações de coabitação, domésticas ou de hospitalidade. Contudo, a pena prevista para esse delito era de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção (BRASIL, 2004), o que o enquadrava como crime de menor potencial ofensivo, sujeito à aplicação da Lei dos Juizados Especiais e às limitações de efetividade daí decorrentes.

Nesse contexto, o Brasil ainda carecia de uma legislação específica e eficaz para prevenir e punir a violência contra a mulher, falhando em dar efetividade aos tratados internacionais de direitos humanos das mulheres e negando, na prática, a plena realização dos direitos fundamentais à igualdade e à dignidade da pessoa humana no ambiente doméstico e familiar. Com a promulgação da Lei Maria da Penha, observou-se, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, a manifestação de diversos magistrados estaduais no sentido de afastar sua aplicação, sob o fundamento de que a norma violaria o princípio da igualdade entre homens e mulheres consagrado na Constituição Federal. Diante da celeuma instaurada em torno da compatibilidade da lei com a ordem constitucional, a Presidência da República ajuizou, junto ao Supremo Tribunal Federal, a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 19, com o objetivo de obter pronunciamento definitivo quanto à sua conformidade com os preceitos da Carta Magna (Brasil, 2012).

Julgando a ação em fevereiro de 2012, em conjunto com a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº. 4424, proposta pelo procurador-geral da República, o STF analisou a discriminação positiva com base no gênero e outros pontos da lei que modificavam seu procedimento. A decisão foi emanada da seguinte forma:

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – GÊNEROS MASCULINO E FEMININO – TRATAMENTO DIFERENCIADO. O artigo 1º da Lei nº 11.340/06 surge, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros – mulher e homem –, harmônica com a Constituição Federal, no que necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira.

COMPETÊNCIA – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. O artigo 33 da Lei nº 11.340/06, no que revela a conveniência de criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, não implica usurpação da competência normativa dos estados quanto à própria organização judiciária.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – REGÊNCIA – LEI Nº 9.099/95 – AFASTAMENTO. O artigo 41 da Lei nº 11.340/06, a afastar, nos crimes de violência doméstica contra a mulher, a Lei nº 9.099/95, mostra-se em consonância com o disposto no § 8º do artigo 226 da Carta da República, a prever a obrigatoriedade de o Estado adotar mecanismos que coibam a violência no âmbito das relações familiares.

Relator: Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento em: 09/02/2012 (BRASIL, 2012, p. 1-2)

No referido julgamento, merece especial destaque o voto da Ministra Cármem Lúcia, que optou por uma abordagem não apenas técnica, mas também marcada por reflexões pessoais quanto mulher. A ministra recordou situações vivenciadas ao longo de sua carreira, como a participação em julgamentos nos quais era comum a aceitação da tese de “defesa da honra” como justificativa para o



feminicídio. Relatou, ainda, ter presenciado um delegado afirmar: “Bateu? Mas a mulher era dele? Então, nada a ser feito” (Brasil, 2012).

Durante o julgamento, a ministra ressaltou que, na tribuna, foi sustentado que a violência doméstica e familiar, por ocorrer no contexto das relações afetivas, deveria ser tratada como um problema privado, restrito ao âmbito doméstico. Em sua divergência, a ministra afirmou que, em situações de violência, não se pode falar em uma relação de afetividade, mas sim em uma relação de poder, onde há uma disputa para estabelecer quem exerce o domínio sobre o outro (BRASIL, 2012). Nas falas da ministra:

Onde houver, enquanto houver, uma mulher sofrendo violência neste momento, em qualquer lugar deste Planeta, eu me sinto violentada. Enquanto houver situações de violência, temos de ter o tratamento para fazer leis como essa, que são políticas afirmativas, que fazem com que a gente supere - não para garantir a igualdade de uma de nós: juízas, advogadas, senadoras, deputadas, servidoras públicas -, mas a igualdade, a dinâmica da igualdade, para que a gente um dia possa não precisar provar que nós precisamos estar aqui porque, sendo mulher, tanto não seria o “normal”. E digo isso, porque alguém acha que, às vezes, uma juíza deste Tribunal não sofre preconceito. Mentira! Sofre! Não sofre igual a todas as mulheres, outras sofrem mais do que eu. Mas, sofrem. Há os que acham que isto aqui não é lugar de mulher, como uma vez me disse uma determinada pessoa sem saber que eu era uma dessas: "Mas, também, lá agora tem até mulher" (BRASIL, 2012, p. 45).

Diante disso, conclui-se que a contra a mulher é um problema ainda ser melhorado de forma urgente, que, apesar dos avanços da sociedade no século XXI, continua sendo um tema cercado de tabus. Nesse contexto, é essencial investir em prevenção, conscientização e suporte às vítimas. A promulgação da Lei Maria da Penha, portanto, foi fundamental não apenas para definir e tipificar as diversas formas de violência, mas também para ampliar a compreensão sobre o fenômeno da violência doméstica contra a mulher e suas formas de prevenção, assegurando que todos os direitos humanos sejam garantidos e respeitados.

Assim, a Lei Maria da Penha, ao ser interpretada à luz da Constituição, consolidou o entendimento de que os crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher estão excluídos da aplicação da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), mesmo quando a pena máxima não ultrapasse 2 anos. Além disso, a Corte firmou a posição de que todas as lesões corporais, mesmo as de natureza leve ou culposa, praticadas no contexto das relações domésticas, configuram crime de ação penal incondicionada, permitindo o início da persecução penal independentemente da representação da vítima. Dessa forma, a Lei Maria da Penha desempenha um papel crucial na proteção das mulheres, promovendo a efetividade das políticas públicas e a conscientização sobre a violência doméstica, visando garantir os direitos fundamentais e a dignidade humana.



4 A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS NA BUSCA DE REINCIDÊNCIA DE VIOLÊNCIA

A Lei Maria da Penha e a eficácia das medidas protetivas é um tema bastante discutido no Brasil nos últimos tempos, tendo em vista que a cada dia várias mulheres são vítimas de algum tipo de violência, necessitando ser amparada de acordo com os instrumentos protetivos apontados pela Lei 11.340/2006. Assim, é um assunto que requer estudo para melhor entendimento do tipo penal e da aplicação da mencionada lei. O Brasil tem criado mecanismos para combate a esses tipos penais. É um assunto que já existia antes da aplicação da mencionada lei, entretanto, atualmente é possível.

A reincidência da violência contra a mulher constitui um dos principais obstáculos à efetividade das políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero. Embora haja marcos legais importantes, observa-se que muitos agressores voltam a cometer os mesmos atos mesmo após a aplicação de medidas protetivas. O poema do livro *A Lei Maria da Penha Em Cordel* escrito pelo autor Tião Simpátia retrata que:

*Toda mulher tem direito
A viver sem violência
É verdade, está na lei.
Que tem muita eficiência
Pra punir o agressor
E à vítima, dar assistência*

O trecho citado acima, só reforça a existência de um arcabouço jurídico voltado à proteção da mulher. Contudo, a persistência da violência evidencia que a aplicação da lei, por si só, não é suficiente. Faz-se necessário o fortalecimento de políticas intersetoriais que promovam tanto o acolhimento e acompanhamento das vítimas quanto a responsabilização e reeducação dos agressores, como forma de romper o ciclo contínuo da violência.

Diante disso, será estudada a eficácia das medidas protetivas da Lei Maria da Penha e a aplicabilidade desta, e situações em que há reincidência de violência doméstica. É inegável que a Lei Maria da Penha representa um enorme avanço social, entretanto, há um longo caminho ainda a ser percorrido para que a violência contra a mulher seja efetivamente reduzida (Dias, 2014).

Aprofundando, o Atlas da Violência 2023, publicado pelo Ipea, revela dados alarmantes sobre a violência contra a mulher no Brasil. Em 2022, mais de 144 mil mulheres foram vítimas de violência, com destaque para os casos de estupro, que ocorreram a cada 46 minutos no país. A violência doméstica e intrafamiliar representou 65,2% das notificações, evidenciando a persistência desse problema. Além disso, a pesquisa destaca que a taxa de homicídios de mulheres negras aumentou em 0,5% entre 2020 e 2021, enquanto para mulheres não negras houve uma redução de 2,8%. Esses dados reforçam a urgência de políticas públicas eficazes para combater a violência de gênero e racial no país (IPEA, 2023).



A pesquisa realizada pelo Instituto DataSenado, divulgada em 2023, trouxe à tona dados alarmantes sobre a violência contra a mulher no Brasil. Aproximadamente 30% das mulheres brasileiras já sofreram algum tipo de violência doméstica ou familiar, com destaque para a violência física, que atinge 76% das vítimas. A pesquisa também revelou uma preocupante subnotificação, com até 61% dos casos não sendo registrados. Além disso, a maioria das mulheres (75%) demonstra ter pouco conhecimento sobre a Lei Maria da Penha, que busca combater a violência doméstica. A violência é ainda mais intensa entre mulheres negras, que enfrentam condições de vulnerabilidade relacionadas à convivência com os agressores e à baixa renda. Esses dados refletem a necessidade urgente de ações mais eficazes no combate à violência de gênero no país. (Brasil, 2023)

Desde 2006, com a promulgação da Lei nº 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, foram instituídas medidas protetivas de urgência voltadas à proteção da mulher em situação de violência, bem como mecanismos de acolhimento às vítimas. No entanto, tais medidas não têm se revelado plenamente eficazes na reversão do cenário atual de violência doméstica, demonstrando a necessidade de aprimoramento na sua aplicação e fiscalização.

É essencial assegurar a integridade física, emocional e psicológica da mulher, visando, sobretudo, à prevenção de novas situações de violência. As medidas protetivas previstas na referida lei são instrumentos fundamentais nesse processo de proteção, consolidando-se como peças centrais no combate à violência doméstica e familiar (Brasil, 2006).

Para que o enfrentamento à violência seja efetivo, é imprescindível que a vítima seja devidamente acolhida e orientada, com atenção especializada e acompanhamento adequado. A separação total do casal, quando cabível, deve ser conduzida de forma segura, a fim de evitar a reincidência da agressão. Além disso, é direito da mulher o acesso a medidas eficazes que garantam o distanciamento do agressor, como forma de preservar sua integridade e restabelecer sua autonomia (Gomes; Nader, 2015).

Apesar dos avanços proporcionados pela Lei Maria da Penha, ainda são recorrentes os casos de descumprimento das medidas protetivas. Diversos fatores contribuem para esse cenário, entre eles a ausência de punições efetivas aos agressores, falhas na atuação policial, lacunas no sistema judiciário e, em alguns casos, a falta de conhecimento da mulher sobre seus próprios direitos (Martins; Franklin, 2009).

Inicialmente, o descumprimento das medidas protetivas não era tipificado como crime autônomo, restando como alternativas a decretação de prisão preventiva, a aplicação de multas ou o acionamento da força policial. No entanto, com o intuito de fortalecer a proteção à mulher, foi sancionada, em 2018, a Lei nº 13.641, que incluiu no ordenamento jurídico o crime de descumprimento de medida protetiva de urgência. A nova legislação estabelece pena de detenção que pode variar de

três meses a dois anos, contribuindo para a responsabilização do agressor e a efetividade das medidas protetivas (Silva, 2019).

Ademais, a legislação prevê que, a depender da gravidade do caso concreto, o juiz poderá adotar outras medidas protetivas classificadas como de urgência. Dentre essas medidas, destaca-se o encaminhamento da vítima e de seus dependentes a programas oficiais de proteção ou atendimento especializado; a autorização para o retorno da vítima e de seus dependentes ao domicílio, após o afastamento do agressor; e, ainda, a determinação do afastamento da própria vítima do lar, sem prejuízo de seus direitos relativos aos bens patrimoniais, à guarda dos filhos e ao recebimento de pensão alimentícia. Ressalta-se que o magistrado poderá requisitar, sempre que entender necessário, o apoio da força policial para garantir o cumprimento das medidas protetivas estabelecidas (Ramos, 2018).

Além da Lei Maria da Penha, outros instrumentos legais foram criados com o objetivo de ampliar a proteção às mulheres vítimas de violência. Dentre eles, destaca-se a Lei nº 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, que tipifica como crime a invasão de dispositivos eletrônicos com o intuito de obter, adulterar ou destruir dados pessoais sem autorização. Essa legislação surgiu após o vazamento de fotos íntimas da atriz Carolina Dieckmann, que teve seu e-mail invadido (Quintino, 2012), e tem como principal finalidade o combate aos crimes virtuais.

Outro importante marco é a Lei nº 12.845/2013, popularmente chamada de Lei do Minuto Seguinte, que assegura atendimento imediato e humanizado às vítimas de violência sexual, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS). Essa norma garante acesso à assistência médica, psicológica e social, realização de exames preventivos, além de informações sobre os direitos das vítimas (Lima, 2021). A lei também promoveu mudanças relevantes nos prazos prescricionais relativos aos crimes sexuais contra crianças e adolescentes, determinando que a contagem da prescrição se inicie apenas após a vítima atingir a maioridade, estendendo o prazo para denúncia para até vinte anos, o que proporciona às vítimas mais tempo para buscar justiça.

Por fim, destaca-se a Lei nº 13.104/2015, que introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o crime de feminicídio, qualificando o homicídio quando este é praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. Entretanto, é importante ressaltar que nem todo homicídio de mulher é considerado feminicídio; por exemplo, não se enquadram nessa categoria os casos de homicídio culposo ou de latrocínio. A pena prevista para o feminicídio é de reclusão de 12 a 30 anos, podendo ser agravada caso o crime seja cometido contra menores de 14 anos, maiores de 60 anos, pessoas com deficiência, durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto, bem como na presença de descendente ou ascendente da vítima — seja essa presença física ou virtual (Bianchini, 2016).

A Lei Maria da Penha, em suas disposições gerais, estabelece medidas protetivas de urgência voltadas à proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar. Conforme disposto no



artigo 18, cabe ao juiz o prazo de 48 horas para analisar o pedido formulado pela vítima, podendo, dentro desse período, conceder algum dos mecanismos de proteção previstos na norma, como:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

- I – Conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
- II – Determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente;
- III – comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis;
- IV – Determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor. (Brasil, 2006)

Assim como o artigo anteriormente mencionado, o artigo 19 da Lei Maria da Penha também dispõe que o Ministério Público, ou a própria ofendida, pode solicitar a aplicação de medidas protetivas, bem como requerer a revisão daquelas já concedidas, nos casos de violência doméstica e familiar:

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público (Brasil, 2006).

O presente artigo buscou analisar como a Lei Maria da Penha tem sido aplicada no enfrentamento da violência doméstica, considerando o contexto desde sua promulgação até os dias atuais. Ao longo desses 18 anos, foram promovidas mudanças significativas com o objetivo de garantir uma maior proteção às mulheres e punir de maneira mais eficaz as condutas violentas dos agressores.

A lei, em seus 46 artigos, prevê uma série de medidas que podem e devem ser adotadas diante da ocorrência de violência doméstica, como a concessão de medidas protetivas de urgência, o afastamento do agressor do lar, a prisão preventiva e outros mecanismos que visam garantir a segurança da vítima. No entanto, sua efetividade ainda encontra entraves, sobretudo devido à morosidade do sistema judiciário e à carência de estrutura física, profissional e financeira dos órgãos competentes. Tais fatores comprometem a proteção integral que a lei se propõe a oferecer.

Embora a Lei Maria da Penha tenha representado um marco jurídico e social, sua aplicação ainda esbarra em desafios estruturais e culturais. A permanência de valores patriarcais enraizados na sociedade dificulta a eficácia das políticas públicas de combate à violência contra a mulher, contribuindo para a reincidência desses casos. Nesse contexto, destaca-se que as medidas protetivas são ferramentas essenciais para conter a repetição da violência, especialmente quando aplicadas de



forma célere e acompanhadas de suporte contínuo à vítima. Assim, embora não tenha erradicado o problema, a Lei 11.340/2006 segue sendo um instrumento fundamental na luta pela garantia dos direitos das mulheres e na construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

5 CONCLUSÃO

A violência doméstica afeta pessoas de diferentes classes sociais e etnias, não sendo exclusiva de indivíduos com menor poder aquisitivo. Isso ocorre porque a cultura machista está presente em todas as camadas da sociedade. Há relatos de violência tanto entre pessoas anônimas quanto entre figuras públicas e artistas famosas. Desde os primórdios da sociedade, existe uma desigualdade de gênero que privilegia os homens em diversos aspectos, enquanto às mulheres foi imposto um papel de submissão.

Ao longo deste trabalho, buscou-se compreender a eficácia das medidas protetivas de urgência na redução da reincidência da violência contra a mulher atualmente, a análise revelou que, embora a Lei Maria da Penha represente um marco jurídico fundamental na luta contra a violência de gênero, sua aplicação prática ainda precisa melhorar no papel.

Portanto, os meios de comunicação exercem um papel fundamental no combate à violência doméstica, ao trazerem a público diversos casos desse tipo de crime, gerando indignação social e incentivando o cumprimento da lei. Ao longo do tempo, as mulheres vêm superando desigualdades de gênero que, por muitos anos, limitaram sua liberdade individual e o acesso a direitos fundamentais. Um dos passos iniciais foi o reconhecimento dos direitos humanos essenciais à vida, também conferidos às mulheres.

A Lei Maria da Penha surgiu modificando o judiciário brasileiro, preparando o Brasil para afrontar qualquer tipo de violência doméstica. Houve modificações, como, juizado especializado nessa espécie de crime, considerou mecanismos especiais para melhor atender às vítimas, dentre outras mudanças.

A hipótese de que as medidas protetivas poderiam funcionar como um instrumento eficiente de prevenção à reincidência foi parcialmente confirmada: quando aplicadas com celeridade, acompanhadas por fiscalização efetiva e por suporte multidisciplinar às vítimas, elas apresentam resultados positivos. No entanto, essa não é a realidade predominante. O que se observa, na prática, é um sistema permeado por morosidade, despreparo institucional, ausência de monitoramento contínuo e falta de articulação entre os órgãos responsáveis.

Criticamente, percebe-se que a proteção conferida às mulheres está mais vinculada ao esforço individual de determinados profissionais e instituições do que a um sistema sólido e funcional. A ausência de investimento estrutural, tanto em recursos humanos quanto tecnológicos, compromete o papel preventivo das medidas protetivas e expõe as vítimas a riscos constantes. Em muitos casos, essas



medidas são vistas como soluções simbólicas, que legitimam uma resposta formal do Estado, mas que, na realidade, falham em oferecer segurança concreta.

Além disso, o discurso jurídico muitas vezes desconsidera os fatores socioculturais que perpetuam a violência doméstica. O sistema de justiça ainda opera sob uma lógica patriarcal, que culpabiliza a vítima, naturaliza a violência e relativiza a gravidade dos abusos, sobretudo os de natureza psicológica. O reconhecimento tardio da violência psicológica como crime ilustra bem a resistência estrutural à ampliação da proteção às mulheres.

Portanto, a efetividade das medidas protetivas deve ser avaliada não apenas por sua previsão legal ou número de concessões, mas, principalmente, por sua capacidade de promover mudanças reais na vida das mulheres. Apesar dos desafios apontados, é possível vislumbrar avanços concretos quando há comprometimento institucional, investimento em políticas públicas e atuação integrada entre Judiciário, sociedade civil e rede de proteção. O fortalecimento dessas medidas, aliado à conscientização social e à capacitação dos profissionais envolvidos, aponta para um futuro mais seguro e justo para todas as mulheres. A esperança está justamente na possibilidade de transformar a legislação em uma ferramenta verdadeiramente eficaz de proteção e dignidade. O desafio não é apenas jurídico, mas também político, social e cultural. A proteção à mulher, para ser efetiva, precisa ser prioridade concreta do Estado e da sociedade como um todo.



REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice (2016). A qualificadora do feminicídio é de Natureza Objetiva ou Subjetiva? Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/portaldamulher/arquivos/documentos/artigos/feminicidio.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Silenciosa e brutal, violência psicológica atinge milhares de mulheres no Brasil. Portal CNJ, 6 dez. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/silenciosa-e-brutal-violencia-psicologica-atinge-milhares-de-mulheres-no-brasil/>. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2 ago. 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm. Acesso em: 15 abr. 2025

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o Código Penal para incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 10 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher – DataSenado 2023. Instituto DataSenado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacaodatasenado?id=pesquisa-nacional-de-violencia-contra-a-mulher-datasenado-2023>. Acesso em: 16 abr. 2025.

CERQUEIRA, Daniel; MATOS, Mariana Vieira Martins; MARTINS, Ana Paula Antunes; PINTO JUNIOR, Jony. Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha. Texto para Discussão nº 2048. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2015. Disponível em: <https://www.econstor.eu/handle/10419/121603>. Acesso em: 17 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. Violência contra a Mulher. Brasília, DF: CNJ, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em: 16 abr. 2025.

DIAS, Paula Regina Pereira dos Santos Marques. A violência doméstica e familiar contra a mulher e a efetividade da Lei Maria da Penha na justiça: uma análise da aplicação das medidas protetivas de urgência na cidade de Imperatriz-MA. 2014. 176 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2014. Disponível em: <https://tede2.pucgoias.edu.br/handle/tede/2705>. Acesso em: 17 mar. 2025.

GOMES, Antônio C.; NADER, Michele. A violência familiar contra a mulher e o tratamento do agressor por meio de métodos psicoterapêuticos. Revista UNIFAMMA13.2, 2015. Acesso em: 15 abr. 2025.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. (2018). Mitos da violência doméstica. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/o-que-e-violencia-domestica.html#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20art,e%20dano%20moral%20ou%20patrimonial%E2%80%9D>. Acesso em: 15 abr. 2025.



IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Atlas 2023: Violência contra a Mulher. Brasília, DF: Ipea, 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes/276/atlas-2023-violencia-contra-mulher>. Acesso em: 16 abr. 2025.

LIMA, Glaucia. Vulnerabilidade aumenta risco de violência contra mulher negra, aponta DataSenado. 24 nov. 2024. Disponível em: https://glaucialima.com/2024/11/24/vulnerabilidade-aumenta-risco-de-violencia-contra-mulher-negra-aponta-datasenado/?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 16 abr. 2025.

LIMA, Rudson. (2021). Secretaria de Estado de Saúde orienta população sobre “Lei do Minuto Seguinte” para vítimas de violência sexual. Disponível em: <https://www.saude.ms.gov.br/secretaria-de-estado-de-saude-orienta-populacao-sobre-lei-do-minuto-seguinte-para-vitimas-de-violencia-sexual/>. Acesso em: 15 abr. 2025.

LOBATO DE ALMEIDA, C., & Andrade Ferreira, K. C. (2021). A violência doméstica e familiar contra a mulher à luz da Lei Maria da Penha. Revista Científica Multidisciplinar Do CEAP, 3(2), 9. Recuperado do <http://periodicos.ceap.br:80/index.php/rcmc/article/view/92> Acesso em: 16 abr. 2025.

PACHECO, Indiara Cavalcante. A (in) eficácia das medidas protetivas de urgência Lei Maria da Penha. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-ineficacia-das-Medidas-protetivas-de-urgencia-lei-maria-de-penha,53427.html>>. Acesso em: 17 mar. 2025.

QUINTINO, Eudes. (2012). A nova Lei Carolina Dieckmann. Disponível em: <https://eudesquintino.jusbrasil.com.br/artigos/121823244/a-nova-lei-carolina-dieckmann>. Acesso em: 15 abr. 2025.

RAMOS, Karina Almeida. A (in)efetividade das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha: um estudo no Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ouro Preto/MG. 2021. 63 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2021. Disponível em: <http://monografias.ufop.br/handle/35400000/6004>. Acesso em: 15 abr. 2025.

REIS, J. M., & Teixeira, N. C. (2022). LEI MARIA DA PENHA E A EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS MARIA DA PENHA. Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação, 8(11), 1309–1328. <https://doi.org/10.51891/reise.v8i11.7724>. Acesso em: 15 abr. 2025.

RESENDE, Gisele Silva Lira de; VASCONCELOS, Cláudivina Campos; Violência doméstica: a aplicabilidade e eficácia das medidas protetivas como instrumento de prevenção e combate à reincidência na Comarca de Barra do Garças - MT. Direito em Debate, Ijuí, v. 27, n. 49, p. 117-137, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/52bd/bf857dbde0d4c339a40720d5762fa375f7aa.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2025.

SENADO FEDERAL. Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher – DataSenado 2023. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacaodatasenado?id=pesquisa-nacional-de-violencia-contra-a-mulher-datasenado-2023>. Acesso em: 16 abr. 2025.

SOUZA, Beatriz P.; SANTOS, Jurandir J. Violência doméstica –Lei “Maria da Penha”: Solução ou mais uma medida paliativa? Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”. Faculdade de Direito de Presidente Prudente. Presidente Prudente/ SP, 2008. Acesso em: 15 abr. 2025.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO – TJMA. CNJ lança novo painel para monitorar processos de violência contra a mulher na Justiça. São Luís, MA: TJMA, 10 mar. 2025. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/tjma/noticia/516879/cnj-lanca-novo-painel-para-monitorar-processos-de-violencia-contra-a-mulher-na-justica>. Acesso em: 16 abr. 2025.

VERMELHO. 85% das mulheres negras vítimas de violência vivem com agressor, aponta DataSenado. 25 nov. 2024. Disponível em: <https://vermelho.org.br/2024/11/25/datasenado-85-das-mulheres-negras-vitimas-de-violencia-vivem-com-agressor/>. Acesso em: 16 abr. 2025.